

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRENDHA APARECYDA PEIXOTO OLIVEIRA

**VULNERABILIDADE DE ANIMAIS ABANDONADOS E VIOLENTADOS  
EM SITUAÇÕES DE RUA NUMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

BRENDHA APARECYDA PEIXOTO OLIVEIRA

**VULNERABILIDADE DE ANIMAIS ABANDONADOS E VIOLENTADOS  
EM SITUAÇÕES DE RUA NUMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

**Coorientadora:** Prof<sup>ª</sup>. Me. Louise Hermania de Oliveira Marques

BRENDHA APARECYDA PEIXOTO OLIVEIRA

**VULNERABILIDADE DE ANIMAIS ABANDONADOS E VIOLENTADOS  
EM SITUAÇÕES DE RUA NUMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada  
do Trabalho de Conclusão de Curso de BRENDHA  
APARECYDA PEIXOTO OLIVEIRA

Data da Apresentação 01/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE  
CARVALHO

Coorientadora: PROF<sup>a</sup>. ME. LOUISE HERMANIA DE OLIVEIRA MARQUES

Membro: PROF. DRA. FRANCILDA ALCANTARA MENDES

Membro: PROF. ME. FRANCISCO WILLIAM BRITO BEZERRA II

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

# VULNERABILIDADE DE ANIMAIS ABANDONADOS E VIOLENTADOS EM SITUAÇÕES DE RUA NUMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Brendha A. Peixoto Oliveira<sup>1</sup>  
Francisco José Martins Bernardo de Carvalho<sup>2</sup>  
Louise Hermania de O. Marques<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho abordou a vulnerabilidade de animais abandonados e violentados em situação de rua à luz da criminologia. Como objetivo geral investigamos qual a direção tomada pelo ordenamento jurídico brasileiro na tipificação de condutas gravosas cometidas contra animais em situação de rua, bem como revelamos o amparo ou omissão do poder público na efetivação da proteção desse grupo socialmente vulnerável. Advindo desse objetivo geral, trabalhamos como específicos: definir no que consiste a violência contra animais, buscando apontar quais fatores tornam esse grupo socialmente vulnerável; apresentar os principais dispositivos legais à nível nacional que tratam sobre a efetivação da proteção de animais violentados e abandonados; por fim refletir acerca do amparo ou omissão do ordenamento jurídico brasileiro diante da efetivação da proteção através dos dispositivos legais que vigoram atualmente. A metodologia se configurou enquanto uma pesquisa teórica, de cunho exploratório e explicativo. A pesquisa também foi bibliográfica e documental, seguindo uma abordagem qualitativa. Pode-se produzir uma discussão sobre a questão da vulnerabilidade dos animais, promovendo visibilidade para a causa, bem como geramos reflexões jurídicas sobre o tema. A partir do trabalho, espera-se que sirva de base para informar e modificar a visão das pessoas que tiverem acesso a este documento, encorajando-os e mostrando o quão é importante a luta para a proteção animal.

**Palavras-chave:** Animais. Criminologia. Violência.

## ABSTRACT

The present work addressed the vulnerability of abandoned and abused animals in the street in the light of criminology. As a general objective, we investigate the direction taken by the Brazilian legal system in the classification of grievous conduct committed against animals in the street, as well as reveal the support or omission of the public power in the effectiveness of the protection of this socially vulnerable group. Coming

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UniLeão. E-mail: [o.brendha12@gmail.com](mailto:o.brendha12@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor Orientador. Francisco Bernardo de Carvalho, docente no curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Paraíso do Ceará (UNIFAP/CE). E-mail: [franciscocarvalho@leaosampaio.edu.br](mailto:franciscocarvalho@leaosampaio.edu.br)

<sup>3</sup> Professora Coorientadora. Bacharela em Direito pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC). Mestra pelo Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGDH-UFPB). E-mail: [louisehermania@gmail.com](mailto:louisehermania@gmail.com)

from this general objective, we worked as specific: to define what violence against animals consists of, seeking to point out which factors make this group socially vulnerable; present the main legal provisions at the national level that deal with the effective protection of abused and abandoned animals; finally, to reflect on the support or omission of the Brazilian legal system in the face of the effectiveness of protection through the legal provisions that are currently in force. The methodology was configured as a theoretical research, with an exploratory and explanatory nature. The research was also bibliographic and documentary, following a qualitative approach. A discussion can be produced on the issue of vulnerability of animals, promoting visibility for the cause, as well as generating legal reflections on the subject. From the work, it is hoped that it will serve as a basis for informing and modifying the vision of people who have access to this document, encouraging them and showing how important the fight for animal protection is.

**Keywords:** Animals. Criminology. Violence.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordou como temática a vulnerabilidade de animais, de pequeno e grande porte, abandonados e violentados em situações de rua, sujeitados a todos os tipos de violência. Desprotegidos e desamparados, sofrendo sede, fome, sem amparo a saúde e a dignidade que o animal necessita fisiologicamente e emocionalmente.

Ressalta-se que, a violência contra animais conceitua-se em quaisquer tipos de agressões, sejam elas físicas ou psicológicas que causem dor e/ou sofrimento, inclui-se também o abandono, como algo danoso ao animal.

Atos de crueldade e maus-tratos contra animais pelo sofrimento que causam, pela violência e pela afronta à dignidade animal geram o dever de proteção jurídica e a necessidade de conscientizar as autoridades e a população de que é preciso respeitar a integridade físico-psíquica dos animais (DINIZ, 2018, p.102).

No tocante do abandono, ato de “deixar”, “largar”, ser negligente, também se configura como maus-tratos, uma vez que o animal é totalmente dependente de seu tutor, ao qual cabe o papel de cuidar, amparar e resguardar a saúde e segurança.

Se observado, os números de casos de violência contra animais divulgados em redes sociais e veículos midiáticos é constante, desde abandonos em vias públicas até agressões físicas que marcam eternamente a vida desses seres incapazes de se defender.

Frente ao colocado, podemos identificar que a violência contra animais conceitua-se em quaisquer tipos de agressões, sejam elas físicas, psicológicas, que causem dor e/ou sofrimento. Dessa maneira, nossa problemática se ateve a quais os principais dispositivos legais, à nível nacional, voltados para a efetivação da proteção de animais em situação de vulnerabilidade?

Observou-se e partiu do ponto que os animais constituem e somatizam o ecossistema, de maneira a habitarem e pertencerem ao planeta antes mesmo de quaisquer seres humanos chegarem para constituir o constituir, desse modo, deve-se ressaltar a importância e significância de demonstrar socialmente e juridicamente o respeito, a garantia e a empatia pelos animais, tornando-o protetor e ativo a causas animais.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda é vago no que diz respeito a temática, e em matéria de produções legislativas, contamos com o artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais 9.606/1998, que trata sobre a prática de abusos e maus-tratos, o artigo 164, do Código Penal, que dispõe sobre o abandono de animais em terreno alheio, o artigo 5º, inciso IV da resolução 1236/18 do conselho de Medicina Veterinária.

Investigamos como objetivo geral a direção tomada pelo ordenamento jurídico brasileiro na tipificação de condutas gravosas cometidas contra animais em situação de rua, com o intuito de revelar o amparo ou omissão do poder público na efetivação da proteção desse grupo socialmente vulnerável. Partindo desse objetivo geral, tivemos como específicos definir no que consiste a violência contra animais, buscando apontar quais fatores tornam esse grupo socialmente vulnerável; apresentamos os principais dispositivos legais à nível nacional que tratam sobre a efetivação da proteção de animais violentados e abandonados; e, por fim refletimos acerca do amparo ou omissão do ordenamento jurídico brasileiro diante da efetivação da proteção através dos dispositivos legais que vigoram atualmente.

É sabido que nossa sociedade possui inúmeras questões delicadas decorrentes da vulnerabilidade destinada a determinados grupos. Os animais se enquadram enquanto vulneráveis por serem seres que não tem “voz” ativa, e, por isso necessitam de pessoas que possam interceder por eles e por suas existências. Diante dessa realidade, esses foram os principais fatores que me motivaram a pesquisar a temática como estudante das ciências jurídicas e em minha própria formação enquanto ser empático, sensível a causa animal.

Ainda existem um número reduzido de trabalhos que versem sobre a temática, o que acaba por criar uma invisibilidade de tais problemas apresentados, agravando ainda mais a violência contra animais, em razão disso, nosso trabalho se configura enriquecedora academicamente e cientificamente, buscando sensibilizar sobre a importância da defesa e proteção desses seres, promovendo a conscientização e debate acerca do tema. Ressalta-se que num contexto público, levando em consideração os inúmeros casos que são apresentados em meios midiáticos sobre violência contra animais, a sociedade tem sido falha, carecendo de intervenções para entender suas responsabilidades.

No que tange o Poder Público, há um possível descaso, diante da falta de políticas públicas eficazes afim de solucionar e executar o que de fato está amparado em lei, de modo a dar suporte e proteção a animais num contexto geral, e também a associações que desenvolvem um trabalhado de resgate e cuidados voltados a manutenção e proteção da vida desses animais. Dessa maneira, a presente pesquisa científica configura sua relevância social, com o intuito de promover mudanças no cenário local que possam refletir positivamente para toda a luta promovida à nível nacional e internacional.

Evidencia-se na maioria das vezes, os tipos de abusos que são enfrentados pelos animais, de modo a serem físicos e psicológicos, como, torturas, abandonos, estupro animal, morte, demonstrando o que de fato acontece na vida desses seres. Pois, é relevante a temática, quando se verifica que de um lado existem animais bem tratados por tutores e cuidadores que lhe proporcionam uma vida de carinho, amor, abrigo, e por outro, nos deparamos com animais abandonados ao relento, submetidos a abusos e maus tratos.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. Animais enquanto grupo socialmente vulnerável**

A violência animal é recorrente, desde agressões físicas à negligências e ausência de cuidados num ambiente que deveria servir de proteção, deste modo, torna-se vulnerável e propício o acarretamento de danos à saúde psicológica, permitindo que o animal se torne refém do medo.

Não há como entender o que leva uma pessoa a prática de ações tão danosas, se é algum tipo de distúrbio psicológico ou mero “prazer”, mas vale ressaltar também, que, uma das principais fontes de violência animal, se dá pela busca pecuniária, como apenas uma mera comercialização de produto.

Além dos incontáveis casos de agressões a animais no seio familiar, mediante a desvalorização dessas formas de vida, que são tratados muitas vezes como meros objetos.

Vivemos em uma cultura que, muitas vezes, não propaga a conscientização sobre todas as responsabilidades que a adoção ou compra de animal doméstico pode envolver, diante de todas as incumbências e cuidados que requerem. É comum nos depararmos com animais sendo colocados como presentes para crianças e adolescentes que ainda não possuem total discernimento para assumir tais responsabilidades, e, em alguns casos, acabam por não oferecer uma existência digna a esses.

A crueldade contra os animais é frequentemente entendida por esses estudiosos como a expressão de um carácter insensível ou desnaturado, capaz de infligir sofrimento desnecessário a outras criaturas mais fracas ou indefesas que, muitas vezes, vivem debaixo do mesmo teto do agressor. Por outras palavras, a crueldade contra os animais, foi durante muito tempo tratada numa perspectiva filosófica ou moral, passando a sua resolução por uma educação adequada da criança que, desde cedo, lhe permita distinguir o bem do mal e desenvolver sentimentos morais (v.g., empatia, culpa, sentimento de vergonha) indispensáveis para uma vida em sociedade (DIAS, FONSECA, 2011, p.72).

Desde os primórdios os animais sempre foram tratados como seres que independiam de cuidados e proteção, de modo a serem sempre objetificados, passando essa visão por gerações, e sendo sempre taxado como algo “corriqueiro” e “comum” as agressões por eles sofridas, desde o abandono, até a violência física.

Desse modo, precisa-se observar de forma cautelosa tudo o que é reproduzido pela sociedade, principalmente, o que consideramos como “normal” e “natural”. Um animal abandonado ao relento, sofrendo e desamparado não pode ser mais apenas visto e ignorado, assim como animais dentro de lares em ambientes insalubres, mal protegidos e cuidados também devem ser casos de atenção para o Direito.

Sua comercialização sem os devidos cuidados e acompanhamentos veterinários também não podem passar despercebidos. Os milhares de casos de agressões sofridas em estabelecimentos comerciais, que exploram fêmeas para

manter uma linha de produção ativa de animais, as submetendo a várias gestações em criadouros.

Criadouros clandestinos infligem maus-tratos aos animais, violando o art. 32 da Lei 9.605/98. E muitos dos animais comercializados em lojas provêm destes criadouros. Além disso, a própria exposição dos animais nas pet shops para venda pode configurar maus-tratos, afinal eles ficam confinados em espaços minúsculos, insalubres, estando expostos a doenças. Esta situação se agrava porque a maioria ainda não completou o ciclo de vacinas, ou seja, os animais ainda não estão imunizados (SCHEFFER<sup>4</sup>,2019).

É uma prática comum a comercialização de animais, a objetificação, mas, principalmente, a negligência causada inclusive por locais que trabalham com a venda desses seres, de maneira a não garantir locais adequados e tratamentos dignos para os mesmos, nas quais, muitas das vezes estão sob sofrimento com a falta de alimento, espaço e cuidados que necessitam, sendo expostos e maltratados como se fossem uma mercadoria qualquer.

Esses animais são silenciados quando aceitamos atitudes como estas, mas eles necessitam ser ouvidos, amparados e protegidos, visto que o direito está à serviço da sociedade, esse não pode desamparar qualquer ente que dela faça parte.

## **2.2. Dispositivos legais à nível nacional que tratam sobre a efetivação da proteção de animais violentados e abandonados**

A nossa constituição passou por um processo de evolução próprio, com base em todos os momentos sociais pelos quais o país passou, e como o direito não deve permanecer omissivo, mas sim se modificar e adaptar as novas conjecturas sociais, não foi diferente com nossa carta magna.

Inicialmente é sabido que as antigas constituições brasileiras não tinham como pilares a proteção do meio ambiente e/ou dos animais, versavam apenas sobre a exploração dos recursos da natureza, tudo baseado com o modelo social em que viviam, partindo disso, temos que a história dos direitos dos animais percorreu um árduo caminho em nosso ordenamento jurídico até chegarmos ao que temos hoje.

a partir do momento em que se têm constitucionalmente expressos valores de proteção e cuidado com o meio ambiente e, em especial, com a proteção de direitos básicos aos animais não-humanos, estes, em tese, deveriam servir de base para a interpretação, aplicação e até criação das demais normas jurídicas, o que certas vezes não se revela na vida prática (FODOR, 2016, p.35).

---

<sup>4</sup> Comercialização de animais e maus-tratos. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/comercializacao-de-animais>> ;. Acesso em: 07 de junho de 2022.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma significativa mudança para o tratamento dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, sendo seu texto reconhecido como uma conquista de toda a luta popular por melhorias no Brasil após período de Ditadura Militar, a constituição da república contemplou princípios e direitos de dignidade e igualdade à toda a sociedade.

De acordo com Dias (2021, p.95), foi colocado na Constituição Federal os direitos dos animais que foram reconhecidos nacionalmente por meio de tratados internacionais, o que os tornou seres contemplados por direitos fundamentais.

Quaisquer práticas que configurem a violência contra animais, é crime, podendo ser enquadrado na esfera cível, penal e administrativa a depender do teor. De modo que os dispositivos legais discorrem sobre as características das agressões, incluindo as psicológicas, o abandono, e suas respectivas penalidades, como a detenção de 03 meses a 01 ano e o pagamento de multa, podendo haver o aumento de pena em casos de abandono, de modo a estar resguardado inclusive pela Constituição federal de 1988, no seu artigo 225, no artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 1998, na interpretação trazida pelo STJ pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018.

**Art. 225, CF/88.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

**Art. 32, Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1988).

Com todos os efeitos trazidos pelo ordenamento jurídico e sua jurisdição, ressalta-se a alteração apresentadas pelo projeto lei 1095/2019, que alterou a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o intuito de aumentar a penalidade contra crimes de maus-tratos, dando ênfase nos casos cometidos e praticados contra cães e gatos, ficando efetivado o aumento da pena para 2 a 5 anos de reclusão, além da proibição da guarda.

No Brasil, a situação jurídica dos animais foi estabelecida com a edição do ab-rogado Código Civil de 1916, que preconizava, em seu artigo 593 e seguintes, que os animais se equiparam a coisas, bens semoventes, objeto de propriedade e outros interesses alheios. Foi no ano de 1934, entretanto, que se editou o Decreto nº 24.645, que estabelece medidas de proteção aos animais, bem como elenca, em seu artigo terceiro, extensivo rol das condutas

consideradas maus tratos. Em 3 de outubro de 1941, foi editada a Lei das Contravenções Penais, que em seu artigo 64, tipificou a prática de crueldade contra animais, dispositivo este que foi revogado pela atual lei dos crimes ambientais. A legislação 9605/98 que erigiu maus tratos à categoria de crime, embora de recente implementação, já foi objeto de modificação pela nova Lei nº 1095/2019, quanto à pena fixada. É que a antiga sanção permitia a inserção da conduta no rol nas denominadas infrações de pequeno potencial ofensivo, conferindo ao seu autor uma expressiva gama de benesses legais, a exemplo do instituto da transação penal (AZEVEDO, 2021, p.19).

Com as alterações feitas da lei, aumentou-se a penalidade contra maus-tratos e revogou-se a possibilidade que anteriormente ocorria de transferir a pena de reclusão para apenas o mero pagamento de cestas básicas ou quaisquer atividades de serviços, de maneira que tornava-se impune o autor das agressões, passando agora a ser intransferível.

A importância jurídica dos atos de crueldade e maus-tratos contra animais também são matérias de preocupação à nível mundial, visto que a Declaração da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura da UNESCO disciplinou sobre o assunto, tratando da proteção de animais em proclamação feita no dia 27 de janeiro de 1978 contando com vários países como signatários, inclusive o Brasil:

Artigo 1º: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

Artigo 2º:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Artigo 3º:

- a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

Artigo 4º:

- a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5º:

- a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

Artigo 6º:

a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7º: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

Artigo 8º:

a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas

Artigo 9º: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido em que para ele tenha ansiedade ou dor.

Artigo 10º: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

Artigo 12º:

a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

Artigo 13º:

a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

Artigo 14º:

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

Sendo o Brasil um dos países signatários da declaração, ele se coloca como parte ativa de tais ideais dos quais devem ser seguidos, concordando com o conteúdo, como uma espécie de acordo com o documento e suas implicações.

Evidencia-se que os artigos listados sobre a Declaração da Unesco são fundamentais como garantia para preservação e dignidade dos animais, sejam eles domésticos ou selvagens, dispondo inclusive em casos e situações da utilização dos mesmos em atos para estudos ou testes experimentais independentemente de qual seja a finalidade, quando parte do princípio do sofrimento animal.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi redigida por personalidades do meio científico, jurídico e filosófico, além de representantes das sociedades protetoras dos animais. O documento constitui uma tomada de posição filosófica no sentido de estabelecer diretrizes para o relacionamento do homem com o animal. Esta nova filosofia se respalda nos conhecimentos científicos recentes que admitem a unidade de toda vida e dos movimentos abolicionistas que exigem uma postura igualitária diante da vida. Seus artigos propõem uma nova ética biológica,

uma nova postura de vida e de respeito para com os animais (DIAS, 2007, p.109).

Tendo em vista tais avanços é preciso reconhecer o crescimento da preocupação em âmbito internacional e nacional sobre as questões que envolvem essa matéria, todavia, ainda existem diversas emergências na vida prática dos animais que não são amparados por políticas públicas eficientes.

Sabe-se que é imensurável os casos de violência sofridos por animais, principalmente por aqueles em situações vulneráveis de rua, como maus-tratos, falta de amparo pela sociedade e do poder público, descaso nas garantias a segurança e a dignidade a vida desses seres, realidade que de fato é vivenciada diariamente por ONGs que se dispõem a denunciar publicamente esses casos e a cuidar, amparar e defender essas causas.

Seja no resgate de animais em situação de abandono, seja na promoção de campanhas educativas voltadas à adoção, ao controle de natalidade, ao não abandono; há também aquelas que se dedicam, prioritariamente, à reivindicação de políticas públicas em prol dos animais, tendo importante participação nos atuais avanços legislativos (FREITAS, 2021, p. 53).

Todos os dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro citados neste presente trabalho, baseiam-se no intuito de proteger e resguardar a saúde física e psicológica dos animais, contudo, a realidade é bem diferente.

De acordo com Secchi, Coelho e Pires (2020), a política pública tem como característica a elaboração de diretrizes que visem trazer uma resposta ao apelo da coletividade. É correto afirmar então, que as políticas públicas são essenciais para solucionar a falta de algum direito, elaboração de projetos que tentem traçar soluções enérgicas que possam refletir em mudanças na sociedade civil.

A falta de políticas públicas é uma das principais vilãs no processo de defesa e proteção dos animais, visto que ficam vulneráveis sem que tenhamos medidas plenamente eficazes, que cuidem da castração no controle desses seres, cuidados com a saúde, segurança bem como a aplicação de medidas para a conscientização popular e incentivo a adoção responsável.

Observa-se o descaso do Poder Público, a falta de implementação de Políticas Públicas que facilitem e deem uma melhor condição de vida a esses seres, as Associações “sobrevivendo” sem recursos, negligenciadas, e também sem o amparo do poder de polícia nos casos de violências físicas, sejam elas domésticas ou nas ruas e abandono.

### 3 METODOLOGIA

A presente pesquisa científica intitulada “**Vulnerabilidade de animais abandonados e violentados em situações de rua numa perspectiva criminológica**”, buscou realizar uma investigação com o objetivo de obter conhecimento específico e estruturado sobre a violência decorrente dos maus tratos e/ou abandono de animais.

Quanto à ciência a pesquisa foi teórica, e, para desenvolvermos maior familiaridade com o problema elencado, foi exploratória, traçando um levantamento bibliográfico de estudos, produções científicas e doutrinas que versam sobre a temática.

Ao nos preocuparmos com a identificação da conceituação no que consiste a violência contra os animais, a pesquisa foi explicativa, ao passo que buscamos apontar quais fatores contribuem para tornar esse grupo socialmente vulnerável.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa também foi de cunho bibliográfico, ao ser desenvolvida com materiais já elaborados e positivados academicamente presentes em livros, teses, dissertações, artigos e demais produções científicas já registrados na construção de um arcabouço teórico que possa oferecer o suporte necessário para atingirmos todos os objetivos propostos.

Valendo-se da apresentação e reflexão criada a partir da análise de dispositivos legais, a pesquisa se caracteriza de modo documental, buscando delinear o atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro sobre a referida matéria, sendo mencionados o artigo da Lei de Crimes Ambientais de número 9.606 de 1998, o artigo 164 do Código Penal, o artigo 5º, inciso IV da resolução 1236 de 2018 do Conselho de Medicina Veterinária da, e a lei 520 de 30 de junho de 2005.

Quanto à forma de abordagem, trabalhamos com a pesquisa qualitativa que, de acordo com Chapoulie (1984, p.585), o trabalho da observação, enquanto procedimento de pesquisa qualitativa, implica a atividade de um pesquisador que observa pessoalmente, de maneira prolongada, as situações e comportamentos pelos quais escolheu enquanto objetos, sem se ater a conhecê-los somente por meio das categorias utilizadas, dessa maneira, o pesquisador não se prende unicamente a dados estatísticos, qualificáveis, transcritos em números.

Os procedimentos que foram utilizados para analisar os dados na abordagem qualitativa de nossa pesquisa devem ser do conteúdo presente no material levantado em nossa bibliografia.

Dos benefícios provenientes do estudo, promovemos reflexões e discussões sobre a temática, enriquecendo academicamente o âmbito científico com novas produções sobre a efetivação da proteção de animais em situação de rua, bem como buscamos trazer visibilidade à temática e, principalmente, à luta pela causa animal.

#### **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

A vulnerabilidade sofrida pelos animais, desde o abandono até a própria violência física causada e produzida pelo ser humano. Além da falta de responsabilização da sociedade e do Poder Público, suas lacunas e falta de ferramentas que, com êxito, garantam a dignidade desses seres.

No trabalho, constatamos a luta que as ONGs e instituições combatentes da causa animal sofrem diariamente, sem amparo e mantendo-se ativas apenas por meio de doações que as mesmas buscam, com um trabalho árduo e dificultoso sem ajuda.

Ressalta-se que, como objetivo, levantou-se as seguintes questões, investigar qual direção tomada pelo ordenamento jurídico brasileiro na tipificação de suas condutas gravosas cometidas contra animais em situações de rua, o amparo ou omissão do Poder Público na efetivação da proteção desse grupo socialmente vulnerável. O resultado da nossa pesquisa, delineou que é na rua, em completa vulnerabilidade, onde se cometem diversos tipos de agressões, silenciados e invisibilizados pela sociedade que, em inúmeros casos, só se atenta à existência desses seres quando esses servem para fins lucrativos mediante a exploração de suas existências.

Além do referido objetivo, definimos no que consiste a violência contra animais, buscando apontar quais fatores tornam esse grupo socialmente vulnerável, apresentando também os principais dispositivos legais à nível nacional que tratam sobre a efetivação da proteção de animais violentados e abandonados, discussão estritamente necessária para entendermos se o Direito está sendo omisso na proteção dos animais. Constatamos que existem sim mecanismos legais que pregam a preservação da vida digna desses seres, mas, todavia, não se mostram totalmente

eficazes quando partimos para o plano prático visto que são inúmeros casos de violência e violação desse grupo socialmente vulnerabilizado.

## **5 CONCLUSÃO**

Torna-se verídico o descaso sobre situações legais que tratam de abandono e maus-tratos, onde percebe-se que, as leis amparam, mas a execução não é feita apropriadamente, o quão escasso é o cuidado e a proteção para/com os animais.

Ressalta-se que, existem leis amparando a proteção, o direito a garantir a dignidade, os centros de zoonoses que necessitam existir dentro dos municípios como amparo, estando tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, de modo essencial, sendo mencionado no artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais 9.606/1998, que trata sobre a prática de abusos e maus-tratos, o artigo 164, do Código Penal, que dispõe sobre o abandono de animais em terreno alheio, o artigo 5º, inciso IV da resolução 1236/18 do conselho de Medicina

Veterinária, a Lei 520, de 30 de Junho de 2005, que dispõe sobre a criação e as normas dos centros de zoonoses.

Em inúmeros municípios não existem amparos por meio das gestões públicas, nesse sentido, configura-se as Associações que funcionam de modo “solo”, sobrevivendo de doações e apelos, na maioria das vezes em rede sociais.

As doações se resumem em pequenos valores que auxiliam no custeio dos ambientes, alimentações, medicamentos, consultas a veterinários, castrações, cirurgias, amparos em geral, e normalmente no ambiente do próprio lar de suas casas, pois são inexistentes centros especializados para servir de lar a esses animais.

Contudo, deve ser lógico que, para essas associações sobreviverem, elas necessitam de visibilidade, de modo que exista solidariedade, alcançar apoio dos poderes, sem ignorar e negligenciar uma realidade vivida nos seios das cidades, não há como isentar-se quanto sociedade, e menos ainda como Poder Público.

A partir do trabalho, esperamos que sirva de base para informar e modificar a visão das pessoas que tiverem acesso a este documento, encorajando-os e mostrando o quão é importante a luta para a proteção animal, além de evidenciar o que está no ordenamento jurídico brasileiro, quais tipificações legais asseguram essa causa, e também, as lacunas que infelizmente ainda existem.

Embora seja um caminho árduo para mudanças, a causa animal merece visibilidade, com isso, almeja-se que o trabalho auxilie de modo a apoiar as associações que enfrentam estas batalhas sozinhas, sem amparo do Poder Público e que as impulsionem a nunca desistir.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Christiane Barbosa Monnerat de. **Os movimentos sociais e a consolidação da proteção aos animais no Brasil e sua posição na arena internacional**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 32, n. 80, p. 19-56, 09 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)> . Acesso 07 em junho de 2022.

CHAPOULIE, Jean-Michel. Everett C. **Hughes et le développement du travail de terrain en sociologie**. Revue Française de Sociologie, Paris, v. 4, p. 582-608, abr. 1984.

DIAS, Edna Cardozo. **Direitos dos animais e isonomia jurídica**. Revista Brasileira de Direito Animal, [S.L.], v. 2, n. 3, p. 107-117, 20 maio 2014. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10360>.

DINIZ, Maria Helena. **Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais**: um crime ambiental. Revista Brasileira de Direito Animal, [S.L.], v. 13, n. 1, p. 96-119, 6 abr. 2018. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i1.26219>.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais nãohumanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 78 f. TCC (Graduação) - Curso de Graduação em Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

FONSECA, António Castro; DIAS, Sofia Salgado. **O Problema da Crueldade Contra Animais na Infância**: suas dimensões e consequências. Revista Portuguesa de Pedagogia, [S.L.], p. 71-92, 1 dez. 2011. Coimbra University Press.

FREITAS, Andréa Luíza Soares. **Respeito aos animais não humanos como prática educativa no ensino médio integrado do instituto federal da Paraíba**, CAMPUS JOÃO PESSOA. 2021. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação

Profissional e Tecnológica., Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, João Pessoa, 2021.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Comercialização de animais e maus-tratos, 2019. **Comercialização de animais e maus-tratos.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/comercializacao-de-animais/>>. Acesso em: 07 de junho de 2022.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas:** conceitos, casos práticos, questões de concursos. 3. ed. São Paulo: Gengage Learning, 2020.